

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 697, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26206403 - CNPJ 26.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010690/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 22/03/2016  
Hora: 10:43  
Usuário: SERGIO DALJA BARCOZA  
Pública: Sim

354  
Rafaela Souza Duarte  
16/03/2016

Processo: 030010690/2015  
Data: 17/04/2015  
Tipo: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente: UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC COOP SER  
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 47553, DE 08/04/2015

Titular do Processo: UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC COOP SER  
Hora: 11:41  
Atendente: BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho: Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Unimed são Gonçalo Niterói Soc. Coop. Serv. Med. Hosp. Ltda, pelo qual solicita revisão da decisão de 1ª instância que lhe foi desfavorável, mantendo AI em cobrança do ISS no valor R\$ 7.278.392,78 (sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), mais multa fiscal de 100%, totalizando R\$ 14.556.785,56 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente ao período de Jan/ 2011 a Dez/2011, incidente sobre serviços prestados de gestão e administração de planos de medicina individual e em grupo como cooperativa médica, sob alíquota de 2%, na forma do disposto no art. 65, anexo III, item 4.23, c/c art. 68, inciso I, e arts. 72, 74, 77, inciso I, 78, 80 e 81, c/c art. 91, par. 2º., todos da Lei 2597/80, com alterações das Leis 2628/08 e 2678/09 (CTMN).

Em sede de 1ª instância, ofereceu a ora recorrente impugnação à cobrança (fls. 05 a 46), arguindo, em síntese, (a) que efetivamente recolheu todo o ISS devido no período em exigência utilizando como base de cálculo a taxa de serviço/margem (receita - despesa); (b) que tal procedimento, inclusive adotado pelo município de Niterói, aponta no sentido de que a base de cálculo do ISS é a taxa de serviço; (c) que resta assegurado à impugnante o direito de que nenhum auto de infração tendente a exigir o ISS poderá ser lavrado até que haja solução da consulta (030/16438/10) à legislação tributária relacionada à forma de apuração da base de cálculo; (d) que é nula a peça fiscal por não conter data e hora de sua lavratura; (e) que não está obrigada a emitir nota fiscal.

De fls. 215 a 231, contra-razões à impugnação postas pelo fiscal autuante que, também em síntese, contrapõe (a) que sendo a base de cálculo do imposto, na dicção do art. 80 do CTMN, o preço do serviço, não procedem os recolhimentos feitos pela Recorrente utilizando a sistemática de abatimento de valores repassados a médicos e hospitais da Receita de Serviços, com aplicação de 10% para apuração da base de cálculo do imposto como efetuado; (b) tergiversa a Recorrente quando assevera ainda estar em vigor dispositivo já revogado pela Lei 2678/09, cujo imposto era calculado tendo por base de cálculo valor estimado; (c) que a consulta protocolada (030/016438/10), ao revés do afirmado pela Recorrente, teve como resposta que o ISS para o caso deveria incidir sobre as receitas brutas totais decorrentes da prestação dos serviços, SEM QUALQUER DEDUÇÃO, nos termos do art. 80 do CTMN (Lei 2597/08); (d) que, quanto à alegação de não conter a peça fiscal data e hora de sua lavratura, sendo nula por isto, mais uma vez tergiversa a Recorrente já que surgem nitidas no corpo do auto tais exigências subscritas por preposto legal; (e) que está, sim, obrigada a Recorrente a emitir nota fiscal de serviço, já que autorizada especificamente a emitir "Nota fiscal-boleto de Serviços" através de autorização obtida por expediente protocolado nesta Secretaria, com base em parecer da FCEA, afirmando a incidência do imposto como reclamado, aduz mais o agente fiscal que, sob forma de auto gestão, presta a Recorrente serviços pela constituição do seu próprio plano de saúde, com fundos e administração também próprios, assegurando a assistência de saúde aos seus aderentes na forma da Lei 9656/98 e Medida Provisória 2177; que querendo escapar à tributação, alega a Recorrente tratar-se de "atividade típica de seguradora", não procedendo tal argumento por não se enquadrar a atividade efetivamente praticada no âmbito do Decreto-Lei 73/66 (que regula a atividade de seguro), não estar subordinada à Superintendência de Seguros Privados ou ao Instituto de Resseguros do Brasil; traz a colação votos dos Excelentíssimos Ministros do STF, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki no sentido da incidência do imposto, destacando que esta se dá por força de previsão em Lei Complementar, sendo que seu afastamento só poderia ocorrer mediante declaração de inconstitucionalidade desta mesma lei; destaca ainda que a atividade em questão se dá, do ponto de vista prático, mediante dois conjuntos de atividades indissociáveis, desenvolvidas por pessoas distintas, e em diferentes momentos, ou seja, uma diretamente pela operadora do plano (a ora Recorrente), na organização das atividades indispensáveis à colocação dos serviços de saúde à disposição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 000010680/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 22/03/2016  
Hora: 10:43  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

355  
Sergio Dalia Barbosa  
16/03/2016

do beneficiário, mediante a realização dos serviços de seleção e de credenciamento dos profissionais e estabelecimentos, elaboração de comercialização das várias modalidades de planos, cobrança de mensalidades, repasse de valores aos profissionais, etc., e a outra a cargo da rede estabelecimentos e de profissionais credenciados, consistente no atendimento médico propriamente dito; finalizando, traz aos autos farta jurisprudência dos tribunais brasileiros no sentido da incidência do ISS sobre planos de saúde, os distinguindo da atividade de seguro, que é o argumento básico da Recorrente para escapar do tributo.

De fls. 235 a 243, parecer FCEA em expediente de consulta, afirmando a incidência do imposto sobre as receitas brutas totais, sem qualquer dedução, nos termos do art. 80 do CTMN, parecer este aprovado em decisão pelo Senhor Secretário de Fazenda à fls. 66.

As fls. 246 a 255, novo parecer FCEA reafirmando as razões da autuação, adotadas pela decisão ora recorrida, lavrada às fls 256.

De fls. 261 "usque" 232, o presente recurso que, não inovando o antes arguido em sede de 1ª instância, culmina por pugnar pela sua procedência, com consequente cancelamento da peça fiscal.


Este, assim, o relatório, quando passo a examinar.

Como se observa dos autos, o fundamento essencial oferecido pela Recorrente para se desonerar da tributação é a não incidência do imposto sobre sua atividade caracterizada pela prestação de serviços de gestão e administração de planos de medicina individual e em grupo como cooperativa médica, sob argumento de operar atividade de seguro, não havendo nisto prestação de serviços, já que apenas efetua repasse e pagamento de valores a estabelecimentos hospitalares e a médicos, verbas estas oriundas de um fundo formado pelas mensalidades recolhidas por seus associados. Quanto ao mais, aponta nulidades na peça e procedimentos fiscais, não logrando convencer, a nosso pensar, de tais vícios ou faltas, diante das assertivas fiscais de que o recolhimento efetuado pela Recorrente ocorreu totalmente em desacordo com a legislação aplicável ao caso (art. 80 do CTMN, redação da Lei 2597/08), que faz incidir o imposto sobre o preço do serviço, qual seja, sobre a receita bruta; que a Recorrente, de forma protelatória, argumenta com base em legislação revogada (art. 88 da Lei 2597/08, revogado pelo art. 37 da Lei 2678/09); que a base de cálculo do imposto é a taxa de serviço, correspondente a 10% da receita total auferida; que a consulta protocolada foi decidida e publicada no sentido de fazer incidir o imposto sobre a receita bruta; que a peça fiscal, ao revés do afirmado, traz em seu corpo data e hora de sua lavratura, como se pode verificar no próprio documento;

Retornando à questão de mérito – da incidência do imposto, à luz da legalidade da Lei Complementar e da Lei Local –, quer nos parecer restar de sobeja comprovada e demonstrada a posição de devedor do imposto da Recorrente pelo fato da atividade que exerce e como foi apurada pela regular ação fiscal, tendo em conta sua condição de gestora e administradora de planos de medicina individual e em grupo, como cooperativa médica. Neste sentido, dando base à autuação, presentes nos autos julgados e doutrina, e mais legislação pertinente à constituição e atividade da Recorrente que, reunidas, não dão margem à conclusão de não ser a Recorrente devedora do imposto como reclamado.

Posto assim, é o parecer para propor o improvimento do recurso como interposto, com consequente manutenção da decisão ora recorrida.

SMF, em 15 de Março de 2016

  
Sergio Dalia Barbosa  
Rep. da Fazenda



# NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 734.062-3 OAB/RJ. 16.9715	Folha(s)
030/0010690/2015	28/03/2016		354

Exmo. Sr. Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 8º, IV<sup>1</sup> c/c art. 20, XV<sup>2</sup> c/c art. 28, II<sup>3</sup> do Regimento de Interno do Conselho de Contribuintes (Decreto nº 9.735/05) e diante do que restou decidido nos autos do PA nº 030/0060021/2013 e do PA nº 030/0060020/2013, solicito que o processo em epígrafe seja convertido em diligência, a fim de que seja apurado pela Fiscalização junto ao contribuinte o somatório dos valores **comprovadamente** repassados aos profissionais de saúde e clínicas credenciados à UNIMED no período de jan/2011 a dez/2011.

Em 28.03.2016.

  
EDUARDO SOBRAL TAVARES  
CONSELHEIRO

<sup>1</sup> Art. 8º. Compete ao Conselho de Contribuintes, como Órgão Colegiado: IV – fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, **vistorias**, prestação de esclarecimentos e suprimimento de nulidades, **necessárias à perfeita apreciação das questões suscitadas no recurso**;


<sup>2</sup> Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho: XV – determinar as diligências solicitadas;

<sup>3</sup> Art. 28. Compete ao Conselheiro Relator: II – requerer, mediante despacho, a realização de diligências necessárias à perfeita instrução do processo;





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/010690/15	17/04/15		359

Ao  
Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares em retorno de diligência, nesta  
data.

FCCN, em 21 de setembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





Processo Administrativo	Data	<b>Eduardo S. de Azevedo Tavares</b> Procurador do Município Mat. 234.968-3 OAB/RJ 16.9715	Folha(s)
030/010690/2015	30/09/2016		360

**EMENTA:** ISS – Auto de Infração nº 47553/2015 – incidência do ISS sobre a prestação de serviços de plano de saúde (subitem 4.23) – ausência de solução definitiva à consulta tributária – inexistência de notificação do contribuinte acerca da decisão final – provimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

### **I. Relatório**

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente interposto por UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. SERV. MED. HOSP. LTDA em face da decisão administrativa de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve a higidez do Auto de Infração nº 47553/2015 que retificou o Auto de Infração nº 00534/13.

Com efeito, o Auto de Infração nº 47553/2015, no valor de R\$ 14.556.785,56 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), foi lavrado em decorrência do não recolhimento do ISS devido pela prestação de serviços de gestão e administração de planos de medicina individual e em grupo como cooperativa médica (subitem 4.23 da Lista Anexa à Lei nº 2.597/08), no período de janeiro a dezembro de 2011.



# NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/010690/2015	30/09/2016	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 225.908-3 OAB RJ 15.973	361

Em sede recursal, a alega a recorrente, preliminarmente, os seguintes pontos:

(i) pendência de resposta ao processo de consulta formulado, o que impediria a lavratura do Auto de Infração; (ii) nulidade do Auto de Infração por ausência de requisitos de validade, tais como local, data e hora de lavratura, bem como assinatura e matrícula do servidor; (iii) obscuridade na definição da base de cálculo, já que o Auto de infração nº 47553/15 a alterou sem esclarecer todavia, quais verbas foram consideradas para tanto. No mérito, sustenta os seguintes pontos: (i) não-incidência do ISS sobre serviços de plano de saúde; (ii) em caso de eventual incidência, a base de cálculo deve corresponder somente à taxa de administração (total de receitas, deduzidas as despesas com os prestadores de serviço); (iii) inaplicabilidade da multa punitiva por estar dispensada da obrigação acessória de emitir nota fiscal; (iv) caráter confiscatório da multa punitiva; (v) impossibilidade de aplicação da multa punitiva sobre o valor do ISS por se tratar de infração de caráter continuado (fls. 238/278).

Por sua vez, a Representação Fazendária opinou pelo desprovimento do recurso voluntário, haja vista, preliminarmente, estarem presente todos os requisitos de validade do Auto de Infração. No mérito, aduz estar configurada a atividade delineada pelo subitem 4.23 da Lista Anexa à Lei Municipal nº 2.597/08, tendo em conta sua condição de gestora e administradora de planos de medicina individual e em grupo, como cooperativa médica. (fls. 354/355).

Retornaram os autos antes do cumprimento das diligências solicitadas às fls. 357.

É o relatório. Voto.

## II. Fundamentos

Em primeiro lugar, não merece prosperar a alegação de nulidade do lançamento por ausência de requisitos essenciais de validade, eis que, analisando-se o Auto



Processo Administrativo	Data	Rubricas	Folha(s)
030/010690/2015	30/09/2010	Eduardo Soares Procurador do Município Mat. 239.918-3 CAB. 100.015	362

de Infração nº 47553/2015 (fls. 02), percebe-se que estão presentes todos os elementos apontados como inexistentes pelo recorrente: assinatura e matrícula do Fiscal de Tributos, assim como local, data e hora de sua lavratura. Ademais, ainda que tais elementos não constassem na peça, é certo que não houve prejuízo à defesa, o que é requisito indispensável, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, para a decretação da nulidade.

Contudo, merece uma análise mais detida o argumento de que a Administração Tributária estaria impedida de iniciar qualquer procedimento tributário ou ação fiscal por força da ausência de resposta definitiva à consulta tributária anteriormente formulada.

Com efeito, é assegurado ao contribuinte, nos termos do art. 45 do Decreto Municipal nº 10.487/09 (PAT)<sup>2</sup>, o direito à consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária no âmbito do Município de Niterói.

Nessa esteira, de acordo com 47 do Decreto Municipal nº 10.487/09 (PAT)<sup>3</sup>, nenhum procedimento tributário ou ação fiscal pode ser iniciado em face do contribuinte, quanto à espécie consultada, enquanto não solucionada de forma **definitiva** à consulta.

No caso em tela, a UNIMED, em 12/08/2010, através do PA nº 030/016438/2010, formulou consulta tributária sobre a interpretação da Administração

<sup>1</sup> EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO DE REQUISITO. SENDO A OMISSÃO DE DADO QUE NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, REGULARMENTE EXERCIDA, COM AMPLA SEGURANÇA, VALIDA-SE A CERTIDÃO PARA QUE SE EXERCITE O EXAME DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (RE 99993, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/1983, DJ 21-10-1983 PP-16306 EMENT VOL. 01313-02 PP-00364)

<sup>2</sup> Art. 45. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas neste Decreto.

<sup>3</sup> Art. 47. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, enquanto não solucionada a consulta.





Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/010690/2015	30/09/2016	Eduardo Soares Tavares Procurador do Município Mat. 208-3 OAB: 10.9715	363

Tributária acerca do aspecto quantitativo (base de cálculo) do ISS incidente sobre os serviços de plano de saúde (subitem 4.23 da Lista Anexa à Lei nº 2.597/08).

Analisando-se os autos do processo administrativo acima mencionado, percebe-se que a Administração Tributária apresentou, em 31/08/2010, resposta à consulta tributária formulada no sentido de que o ISS incidiria "sobre as receitas brutas totais decorrentes da prestação de serviços, sem qualquer dedução, nos termos do art. 80 do CTM (Lei nº 2.597/08, alterada pelas Leis nº 2.628/08 e nº 2.678/09)".

O contribuinte foi intimado pessoalmente da referida decisão em 10/09/2010 através de carta com aviso de recebimento.

Contudo, o art. 52 do Decreto Municipal nº 10.487/09<sup>1</sup> confere ao consulente o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso em face da resposta apresentada pela Administração Tributária.

De fato, em revista do processo de consulta tributária, nota-se que a UNIMED interpôs recurso administrativo em 27/09/2010, através do PA nº 030/019484/2010.

Malgrado sua clara intempestividade, é certo que o recurso ficou pendente de análise por mais de 2 (dois) anos. Somente em 31/07/2015 é que a FSJU, através do seu Superintendente Jurídico, apresentou parecer no sentido do não-conhecimento do recurso face à ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (tempestividade).

Ademais, é cediço que o contribuinte, apesar de expressa determinação da FSJU ("opina-se pelo arquivamento do presente, com a devida notificação do consulente"), jamais foi cientificado formalmente da decisão que não-conheceu do seu recurso administrativo. Igualmente, verifica-se que não foi conferido ao contribuinte o prazo

<sup>1</sup> Art. 52. Caso o consulente discorde da resposta, poderá recorrer ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo máximo 10 (dez) dias, contados do recebimento da consulta. Parágrafo único. A resposta final à consulta tributária será irrecorrível em âmbito administrativo.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/010690/2015	30/09/2016	Eduardo Sol. Tavares Procurador do Município Mat. nº 38-3 OAB nº 3715	364

contido no art. 53 do Decreto Municipal nº 10.487/09 (PAT)<sup>5</sup> para cumprimento espontâneo da obrigação tributária principal.

Logo, tem-se que até o presente momento a consulta tributária formulada pela UNIMED não foi definitivamente solucionada, visto que o contribuinte ainda não foi devidamente notificado da decisão final<sup>6</sup>, o que afastaria a possibilidade de início de qualquer procedimento tributário ou ação fiscal quanto ao objeto da consulta (base de cálculo do ISS incidente sobre planos de saúde). Em outras palavras, não poderia ter tido início o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 47553/2015.

Por fim, vale ressaltar que a intempestividade do recurso não altera as conclusões acima delineadas. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo quando intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN)<sup>7</sup>, o que pode ser aplicado analogicamente ao presente caso.

<sup>5</sup> Art. 53. A autoridade administrativa, ao decidir a solução final dada à consulta, fixará, ao sujeito passivo, prazo não inferior a 10 (dez), nem superior a 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

<sup>6</sup> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, "à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito" (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). (...) (AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

<sup>7</sup> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a reclamação ou



# NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Eduardo Sobral Tavares Procurador M. D.	Rubrica Vares Múltiplo 1 15	Folha(s)
030/010690/2015	30/09/2016			365

### III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, anular o Auto de Infração nº 47553/2015, nos termos da fundamentação supra.

Em 30.09.2016.

  
**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN" (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1520098/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/010690/15**

**DATA: - 27/10/2016**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

930º SESSÃO

HORA: - 13:00

DATA: 27/10/2016

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Fabio Hottz Longo
3. Julio César D.Erthal
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Amauri Luiz de Azevedo
7. Manoel Alves junior
8. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Dr.Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 27 de Outubro de 2016.

SECRETARIA

Jefferson da C. Silva  
Matr. 242.545-0

Jefferson da Silva  
Mtr. 282.545-0

  
**Niterói**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 930ª Sessão Ordinária

Data: 27/10/2016

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processos 030/010690/2015

**UNIMED SÃO GONÇALO NITEROI SOC COOP SER**

RECORRENTE: UNIMED SÃO GONÇALO NITEROI SOC COOP SER  
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal  
RELATOR: Dr. Eduardo Sobral Tavares

**DECISÃO:** - Por unanimidade foi cancelado o Auto de Infração Nº 47.553 dando provimento ao Recurso Voluntário. Recurso Provido.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 1.861/2016**

“ISS – Auto de Infração nº 47553/2015 – incidência do ISS sobre a prestação de serviços de plano de saúde (subitem 4.23) – ausência de solução definitiva à consulta tributária – inexistência de notificação do contribuinte acerca da decisão final – provimento do recurso.”

FCCN, em 04 de Novembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



030/010690/2015 368  
Jefferson da C. Silva  
11/11/2015

  
**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/010690/2015**  
**UNIMED SÃO GONÇALO NITEROI SOC COOP SER**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 005.593-9**

Senhor Secretário,

Em julgamento realizado em 27 de Outubro de 2016, este Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente cancelando o Auto de Infração nº 47553 lavrado em 06 de Abril de 2015.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 04 de Novembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

371  
PROCESSO Nº 030010690/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 21/11/2016  
Hora: 15:48  
Usuário: ANA CLAUDIA DA SILVA MOUROS  
Público: Sim

Ana Cláudia da Silva Mouros  
Matrícula 219.793-1

Processo : 030010690/2015  
Data : 17/04/2015  
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : UNIMED SÃO GONCALO NITERÓI SOC COOP SER  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 47553, DE 06/04/2015

Titular do Processo : UNIMED SAO GONCALO NITERÓI SOC COOP SER  
Hora : 11:41  
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao  
FGAB,

Senhor Secretário Municipal da Fazenda,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 357 a 368, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 19/11/16 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF 19 de novembro de 2016.

Ana Cláudia da Silva Mouros  
Matrícula 219.793-1

EM ENCAMINHAMENTO

368,  
368,  
Dec. n.